



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



20-10-15

SEB

=====

56 TC-001795/026/13

Prefeitura Municipal: Itapeva.

Exercício: 2013.

Prefeito: José Roberto Comeron.

Advogados: João Ricardo Figueiredo de Almeida e outros.

Acompanham: TC-001795/126/13 e Expedientes: TC-00102/016/13, TC-000131/016/15, TC-000132/016/15, TC-000151/016/14, TC-006854/026/15, TC-010663/026/15, TC-011615/026/15, TC-025178/026/15, TC-035272/026/14, TC-000338/016/14, TC-000394/016/13 e TC-000486/016/13.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,43%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	69,28%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	50,78%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	23,57%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,52%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, artigos 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – R\$ 2.105.411,50	Superávit de 1%	
Resultado Financeiro – R\$ 7.974.872,52	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, Previdência Própria, PASEP e FGTS)	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	5,36%	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Sorocaba – UR 09 (fls. 13/34) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl.14):

- Não foi editado o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.3. Do Controle Interno (fls. 14/15):

- Não foi nomeado responsável, consequentemente não foram emitidos relatórios quanto às suas funções constitucionais.

B.4.1 Precatórios (fl. 22):

- Evidências de que o saldo de precatórios não será todo pago até o final de 2018.

B.6 Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 23/25):

- Excessivos valores nas contas correntes;
- Divergências nos saldos contábeis;
- Pendências na regularização dos registros da conciliação bancária.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls.26/27):

- Classificação imprópria da modalidade de licitação.

C.2. Contratos (fl.27):

- Não foram renegociados os contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

D.2 Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 29):

- Divergências nas informações transmitidas.

D.5 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 32):

- Inobservância às Instruções e Recomendação desta E. Corte.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-000102/016/13 e 000151/016/14: O Exmo. Juiz da Vara do Trabalho de Itapeva, Senhor Marcelo Schmidt Simões encaminha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



decisões proferidas nos autos de reclamações trabalhistas (Processos nº 75600-29.2009.5.15.0047 e 229-54.2012.5.15.0047 RTOOrd), solicitando providências ante a admissão de pessoal sem concurso público.

A Fiscalização informou que constatou a ocorrência de admissões de pessoal por tempo determinado que serão tratadas em autos próprios, ainda pendentes de instrução.

b) TC-000394/016/13: O Senhor Jeferson Modesto Silva, vereador de Itapeva, encaminha documentação referente à CEI (Comissão Especial de Inquérito) 1/2013 que trata de despesas empenhadas em 2012 e pagas em 2013.

Informou a Fiscalização que, após a análise das contas, não evidenciou fatos dignos de nota acerca da matéria.

c) TC-000486/016/13: a empresa Leandro Martins Vieira – ME comunica possíveis irregularidades ocorridas no Pregão nº 97/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Itapeva.

Informou a Fiscalização que não constatou fatos dignos de nota acerca da matéria em comento.

d) TC-035272/026/14: os Senhores Jeferson Modesto da Silva, Wilson Roberto Margarido e Eliel Ferreira, Vereadores da Câmara Municipal de Itapeva, encaminham a esta Casa cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito nº 3/2013, instaurada para apurar possíveis irregularidades cometidas na Prefeitura Municipal de Itapeva referente ao transporte escolar.

Informou a Fiscalização que, conforme Relatório Final (nas considerações finais fl. 03), a principal irregularidade encontrada foi a falta de licitação pública para a contratação de transporte escolar. Cita, ainda, que ficou constatada uma diferença de R\$ 88.202,52 entre os exercícios de 2009 a 2012 e 2013 nas planilhas de transporte de alunos. Quanto à falta de licitação, constatou a realização em 2013 de processos licitatórios, na modalidade concorrência pública, visando à contratação de transporte escolar. Assim, concluiu pela regularidade da questão.

e) TC-000338/016/14: o senhor Jeferson Modesto da Silva, Presidente da Câmara de Itapeva, encaminha a esta Casa cópia de relatório final da Comissão Especial de Inquérito nº 2/2013, instaurada para apurar possíveis irregularidades ocorridas em compras, serviços de reforma e construção de escolas sem processo de licitação no exercício de 2013 da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Itapeva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Informou a Fiscalização que, quanto às prestações de serviços sem prévia pesquisa de preços, constatou que referidas empresas prestam serviços de pequena monta de manutenção em telhados, serviços de pintura, pequenos reparos, desentupimento de canaletas, serviços de impermeabilização, reconstrução de muros, manutenção de telas e alambrados, dedetização, desinfecção etc.

Assim, dada imprevisibilidade dos serviços, a pequena monta das despesas e sua grande diversidade, concluiu-se razoável a contratação direta.

Quanto às aquisições de merenda escolar das empresas Mersati e Tonelli, através da dispensa de licitação, constatou presentes os preceitos legais para tanto, em especial a situação emergencial. Desse modo, não considerou irregulares tais aquisições via dispensa.

Os Expedientes a seguir foram juntados **após** a realização da Fiscalização:

f) TC-006854/026/15 e TC-011615/026/15: Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, senhor Márcio Fernando Elias Rosa, solicita informações acerca de possíveis irregularidades consistentes na contratação de servidores por meio de RPA (*Recibo de Pagamento Autônomo*) pela Prefeitura Municipal de Itapeva violando a regra de concurso público.

g) TC-025178/026/15, TC-000131/016/15 e 000132/016/15: Exmo. Juiz da Vara do Trabalho de Itapeva, Senhor Marcelo Schmidt Simões, encaminha cópia de despacho proferido em processos trabalhistas onde a Prefeitura figura como Reclamada informando a ocorrência de pagamento em duplicidade (do FGTS) por parte da Municipalidade.

Observe que cópias dos presentes Expedientes também foram encaminhadas aos Relatores das Contas Anuais da Prefeitura de Itapeva relativas ao exercício de 2014 (TC-000268/026/14), E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI em tempo hábil para que as informações nele tratadas sejam devidamente analisadas pela Fiscalização “in-loco”. Somente o Expediente TC-025178/026/15 foi encaminhado ao relator das contas de 2015 (TC-002360/026/15), E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO.

h) TC-010663/026/15: Excelentíssimo Procurador-Geral de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Justiça do Estado de São Paulo, senhor Márcio Fernando Elias Rosa, encaminha informações acerca de possível acúmulo irregular de cargos e/ou funções em Prefeituras (Itaóca, Apiaí e Capão Bonito) e Câmaras Municipais (Iporanga e Guapiara) do Vale do Ribeira, pelo advogado Carlos Pereira Barbosa Filho.

Ressaltou o GTP (fl. 27) que o advogado Carlos Pereira Barbosa Filho também figurou como patrono nos processos de interesse da Prefeitura de Itapeva, da Câmara de Ribeira e do Consórcio Intergestores de Educação Superior do Vale do Ribeira, dentre outras possíveis irregularidades na Prefeitura de Capão Bonito.

Observo que o Expediente em comento é cópia do Expediente TC-041415/026/14, cujo encaminhamento determinado pela E. Presidência foi de envio de cópia ao E. Relatores Conselheiros: ANTONIO ROQUE CITADINI (contas municipais relativas ao exercício de 2014 de Itaóca e Itapeva), RENATO MARTINS COSTA (contas municipais relativas ao exercício de 2014 de Iporanga, Apiaí e Capão Bonito e do exercício de 2013 de Itaóca), CRISTIANA DE CASTRO MORAES (Representação TC-000635/016/12, e contas municipais relativas ao exercício de 2013 de Guapiara e Capão Bonito), DIMAS EDUARDO RAMALHO (contas municipais relativas aos exercícios de 2014 de Guapiara e de 2013 de Ribeira), bem como ao Auditor JOSUÉ ROMERO (Substituto de Conselheiro, relator das contas anuais relativas ao exercício de 2013 de Iporanga). Foi determinado, ainda, o envio de cópia aos Auditores responsáveis pelo Consórcio Intergestores de Educação Superior do Vale do Ribeira (exercícios de 2012 e 2013).

1.4 Regularmente notificado, o Senhor Prefeito JOSÉ ROBERTO COMERON apresentou justificativas (fls. 46/47).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimento, ponderando-se, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens: **B.6.** Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais e **C.1.** Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades, alegou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.6 Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl.46):

- As fragilidades nos registros pertinentes do setor contábil estão sendo regularizadas, através de gradual extinção de contas inativas e de orientações técnicas aos setores: Tesouraria e Contabilidade.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 46/47):

- A irregularidade constatada decorreu da classificação errônea de despesas, por parte dos operadores dos sistemas de informática do Poder Executivo. Com o objetivo de minorar os equívocos, os servidores estão sendo treinados pela Escola de Governo de Itapeva/SP.

1.5 A Unidade Jurídica da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 51/53) manifestou-se pela emissão de parecer favorável, uma vez que os pecados capitais estipulados por esta Corte de Contas não foram cometidos pela Prefeitura (gastos com ensino e despesas de pessoal mantiveram-se em bom patamar e os investimentos na área da saúde apresentaram-se adequados à norma constitucional).

A **Chefia** (fl. 54) acompanhou a manifestação de sua Unidade precedente e opinou pela emissão de parecer favorável às contas em exame.

1.6 O Ministério Público de Contas (fls. 55/57) acompanhou as manifestações da ATJ e concluiu pela emissão de parecer favorável às contas em exame.

No que se refere às inconsistências nas conciliações bancárias, propõe a expedição de determinação para que sejam saneadas as irregularidades apontadas, cabendo à equipe de Fiscalização acompanhar a matéria.

Recomenda, ainda, a atuação efetiva do sistema de controle interno como auxiliar na correção dos apontamentos, bem como a devida cautela na utilização dos institutos previstos no artigo 167 da Constituição Federal, que impõe a edição de lei específica para a realização de transposição, remanejamentos e transferências de recursos entre categorias de programação e órgãos distintos, por meio de decretos do Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Por fim, sugere recomendações à Municipalidade quanto aos itens: A.1., A.3., C.1., D.2. e D.5.

1.7 Pareceres anteriores:

2012 – **Favorável** (TC-001727/026/12 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 30-10-14).

2011 – **Desfavorável**² (TC-001138/026/11 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 21-06-13). Pedido de Reexame Conhecido e provido (DOE de 21-02-14).

2010 – **Favorável** (TC-002666/026/10 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 11-09-12).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$210.684.959,83	88.823	R\$ 2.371,96	R\$3.045,39	22,11%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	0,09%	0,26%	0,48%	1%

Fonte: fls. 15/16

c) Indicadores de Desenvolvimento

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Itapeva (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		(2%)	26%	(9%)	7%	-
IDEB	4,7	4,6	5,8	5,3	5,7	-
Meta	-	4,8	5,1	5,5	5,8	6,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

² Repasse à Câmara Municipal de 7,70% da receita tributária ampliada e descumprimento ao artigo 29-A da Constituição federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Itapeva	4,7	4,6	5,8	5,3	5,7
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano
IDEB Projetado x Observado

Itapeva (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		4%	2%	-	(6%)	-
IDEB	4,5	4,7	4,8	4,8	4,5	-
Meta	-	4,6	4,7	5,0	5,3	5,7

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Itapeva	4,5	4,7	4,8	4,8	4,5
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	4,4
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	4,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	26,60%	25,52%	26,61%	25,82%	25,43%
FUNDEB (100%)	-	99,77%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	63,88%	67,98%	64,84%	69,28%

Fonte: (*) TC-002685/026/05 (Exercício de 2005), TC-002274/026/07 (Exercício de 2007), TC-000268/026/09 (Exercício de 2009), TC-001138/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

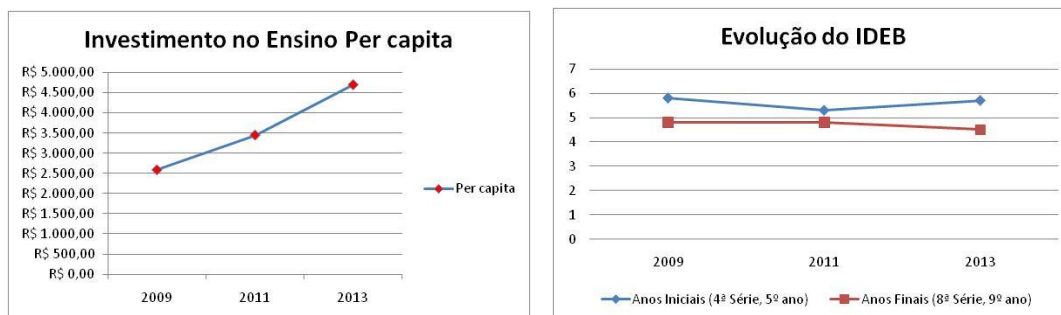
Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	17.490.394,78	29.761.074,35	-	47.251.469,13	18.306	2.581,20
2011	22.591.343,93	37.793.912,70	-	60.385.256,63	17.532	3.444,29
2013	25.851.047,67	46.990.562,44	-	72.841.610,11	15.516	4.694,61
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: SIAPNET - Sistema de Informações da Administração Pública						



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Investimento Per Capita em relação a Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de 2009 a 2013 um crescimento no investimento *per capita* {R\$ 2.581,20 (2009), R\$ 3.444,29 (2011) e R\$ 4.694,61 (2013)}. Quanto aos índices IDEB - 4ª série/5º ano, apresentou uma regressão de 9% no período de 2009 a 2011 {5,8 (2009) e 5,3 (2011)} e uma progressão de 7% no período de 2011 a 2013 {5,3 (2011) e 5,7 (2013)}. E quanto à 8ª série/9º ano: manteve-se estável em 4,8 no período de 2009 a 2011 e apresentou uma regressão de 6% no período de 2011 a 2013 {4,8 (2011) e 4,5 (2013)}.

Ressalto que, com relação ao exercício em exame, o resultado se manteve abaixo da meta projetada, tanto para a 4ª série/5º ano {5,8 (meta) e 5,7 (IDEB)}, quanto para a 8ª série/9º ano {5,3 (meta) e 4,5 (IDEB)}.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Itapeva** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas de pessoal, remuneração dos agentes políticos, precatórios, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, ordem cronológica de pagamentos e encargos sociais (INSS, PASEP, Previdência Própria e FGTS).

2.2 Em relação aos indicadores econômico-financeiros restou demonstrado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



✓ o Município apresentou déficit de arrecadação de R\$ 12.138.420,02 (5,45% da receita prevista, de R\$ 222.823.379,85). Ainda assim, o resultado orçamentário foi superavitário em R\$ 2.105.411,50, 1% da receita arrecadada (R\$ 210.684.959,83).

✓ o resultado financeiro foi superavitário em R\$ 7.974.872,52, 215,45% maior que o registrado no exercício anterior de R\$ 2.528.086,16.

✓ o estoque de restos a pagar aumentou 57,79% em relação a 2012 (de R\$ 4.180.931,12 para R\$ 6.597.079,54);

✓ o saldo da dívida ativa passou de R\$ 25.020.909,01(2012) para R\$ 28.035.506,28 (2013), acréscimo de 12,05% No exercício foram recebidos R\$ 2.908.564,52; 11,62% do estoque;

✓ a disponibilidade financeira de R\$ 17.225.362,71 (fl.68) frente aos restos a pagar da Municipalidade de R\$ 6.597.079,54 demonstra suficiência financeira de R\$ 10.628.283,17.

✓ o endividamento total da Municipalidade em 31-12-13 de R\$ 77.431.447,83 representa 36,75% das receitas arrecadadas no exercício R\$ 210.684.959,83;

✓ o percentual de investimento frente à Receita Corrente Líquida é de 5,36%.

A Prefeitura realizou a abertura de créditos adicionais correspondendo a 18,59% (R\$35.733.249,94) da despesa inicialmente fixada R\$ 192.218.758,00 (fl.75), enquanto que a Lei municipal nº 3.486, de 28-12-12 (LOA), em seu artigo 6º, previu 10%³ (fl. 76).

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem, portanto, ser subtraídas do valor de R\$ 35.733.249,94 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%⁴) incidente sobre a despesa inicialmente fixada (R\$ 192.218.758,00) – R\$ 11.361.666,35;

- o superávit financeiro do ano anterior –R\$ 2.528.086,16 (fl. 16);

- o excesso de arrecadação havido no exercício – no caso inexistente (fl.16).

³ “**Artigo 6º** - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos suplementares as dotações dos orçamentos contidos nesta Lei:

I- Até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada no artigo 4º.”

⁴ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Reduzido o total alcançado – R\$ 13.889.752,51 – do valor dos créditos abertos [R\$ 35.733.249,94 (-) R\$ 13.889.752,51 = R\$ 21.843.497,43, verifica-se que o resultado importou em 11,36% da despesa inicialmente fixada, acima, portanto, do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Entretanto, tenho decidido, a exemplo dos TC's 001337/026/11, 001267/026/11, 001354/026/11, 001964/026/13 e 001925/026/13⁵, que, quando referidas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, tendo sido, para além, aplicados corretamente os mínimos constitucionais e legais e apresentados resultados equilibrados, cabe, **por ora**, advertência ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária.

2.3 Por fim, os demais apontamentos constantes no relatório da Fiscalização são dignos de **advertências**, não ocasionando motivos suficientes para o comprometimento das presentes contas.

2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Itapeva** exercício de 2013, com as advertências constantes no corpo do voto.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10, artigo 18);

b) Observe, com relação ao Sistema de Controle Interno, o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações

⁵ **TC-001337/026/11** – PM de Matão, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-13, publicado no DOE de 02-10-13.

TC-001267/026/11 – PM da Estância Turística de Bananal, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-13, publicado no DOE de 02-10-13.

TC-001354/026/11 – PM da Estância Climática de Nuporanga, Sessão da Segunda Câmara de 08-10-13, publicado no DOE de 30-10-13.

TC-001964/026/13 – PM de Guaraci, Sessão da Segunda Câmara de 02-06-15, publicado no DOE de 01-07-15.

TC-001925/026/13 – PM de Barretos, Sessão da Segunda Câmara de 28-07-15, publicado no DOE de 29-08-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município*;

c) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010⁶);

d) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09⁷, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por este Tribunal por meio desse sistema;

e) Cumpra com rigor as normas da Lei federal nº 8.666/93;

f) Regularize as impropriedades verificadas no item “Tesouraria”.

g) Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas

⁶

COMUNICADO SDG nº 29/2010

“(…)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(…)”.

⁷

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(…)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/11, alterada pelas Leis nºs 12.715/12, 12.794 e 12.844/13, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 65, § 5º, da Lei federal nº 8.666/93 e em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013⁸.

h) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal;

i) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB alcançado pelo Município, no exercício de 2013, tanto na 4ª série/5º ano quanto na 8ª série/9º ano, ficou aquém do projetado para o período, além da regressão de 6% do índice relativo à 8ª série/9º ano apontado em 2013, se comparado ao exercício de 2011.

Determino, ainda:

a) Que o processo acessório TC-001795/126/13 e os Expedientes TC's: 000102/016/13, 000151/016/14, 000394/016/13, 000486/016/13, 035272/026/14, 000338/016/14, 006854/026/15, 011615/026/15, 025178/026/15, 000131/016/15, 000132/016/15 e 010663/026/15 permaneçam apensados a estes autos.

b) Que cópia do Expediente TC-006854/026/15 seja encaminhado aos Relatores das Contas Anuais da Prefeitura de Itapeva relativas aos exercícios de 2014 (TC-000268/026/14, E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI) e 2015 (TC-002360/026/15, E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO).

c) Complementando o atendimento aos expedientes TC's-006854/026/15, 011615/026/15 e 010663/026/15, determino o encaminhamento a seus i. subscritores de cópia integral desta decisão.

⁸

COMUNICADO SDG nº 044

"O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta para a necessidade de os jurisdicionados reverem, em tempo breve, os contratos firmados com empresas agora isentas da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Fundamentada em diversos instrumentos como as Leis Federais nº 12.715, de 2012 e as de nº 12.794 e 12.844, ambas de 2013, aquela renúncia fiscal beneficia 42 (quarenta e dois) setores da economia nacional, entre os quais o da construção civil, e considerando que as empresas pagam, em contrapartida, tributo de menor monta (1% a 2% do faturamento), tal cenário indica favorável renegociação para as entidades públicas, visto que os 20% do INSS sempre compunham as planilhas de custos.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU), em outubro de 2013, determinou que o Ministério do Planejamento reveja, em 60 (sessenta) dias, todos os contratos firmados com as empresas alcançadas pela exoneração previdenciária, nisso exigindo a cobrança dos valores antes pagos a maior".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO